



DECISÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310/2021

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE VIA DE LIGAÇÃO ENTRE A INTERSEÇÃO DO BAIRRO IPIRANGA E O BAIRRO BELO HORIZONTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos Rinaldo Lima Oliveira, nomeado pela Portaria 3.798/2019, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 5.009/2019, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 8.666/93, considera e decide o que segue:

Considerando a impugnação apresentada pela empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal 8.666/93; e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há



previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Observadas as considerações do órgão técnico, entendo que, deste modo, a **revogação** do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público, considerando a alta dos preços da planilha SINAPI e SETOP em face da data-base utilizada para compor os custos do processo, tornando necessário rever os custos para que o valor da contratação seja os valores atualizados de mercado.

Nesta toada, é o entendimento jurisprudencial, conforme julgado do Mandado de Segurança 7.017/DF:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001, p. 248).



Destaca-se que, nos termos da parte final do art. 49 da Lei 8.666/93, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o procedimento não é mais oportuno e conveniente ao melhor atendimento do interesse público.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

REVOGAR todo o procedimento licitatório referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2021**, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal 8.666/93 e Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

- a) **DETERMINAR** a fixação do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º, 109, inciso I, alínea “c”, e 110, todos da Lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre-MG, 29 de dezembro de 2021

Rinaldo Lima Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos